



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.416 - MS (2015/0053531-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
AGRAVADO : BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDÃO
AGRAVADO : LUIS FERNANDO NUNES RONDAO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCÁRIZ E OUTRO(S) - MS011826
ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS011125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1. Inexistência negativa de prestação jurisdicional ou carência de fundamentação, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. A reforma do julgado, quanto ao prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Enunciado n.º 7/STJ.*
- 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.416 - MS (2015/0053531-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
AGRAVADO : BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDÃO
AGRAVADO : LUIS FERNANDO NUNES RONDAO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCÁRIZ E OUTRO(S) -
MS011826
ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) -
MS011125

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão de fls. 520/528, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Inexistência negativa de prestação jurisdicional ou carência de fundamentação, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A reforma do julgado, quanto ao prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Enunciado n.º 7/STJ.

3. A nulidade decorrente do julgamento extra petita deveria ter sido alegada na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, o agravante repisou os argumentos de que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional e a ocorrência de decadência quanto ao prazo para ajuizamento da ação rescisória. Requereu, por fim, o provimento do presente agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 543/546.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.416 - MS (2015/0053531-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, o agravo interno não merece provimento.

Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO DE ENTREGA DE IMÓVEL. 1. INCONFORMISMO QUANTO AO PROVIMENTO DO APELO NOBRE DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTE. 4. DANO MORAL. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

3. Esta Corte admite a responsabilidade solidária entre os fornecedores na cadeia de serviços. Precedentes.

4. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à caracterização do dano moral em razão do descumprimento do contrato demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1054319/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

No que concerne à ocorrência de decadência, o agravo interno não merece melhor sorte.

A decisão monocrática afastou a alegação de decadência quanto ao prazo para o ajuizamento da ação rescisória sob o seguinte fundamento (fls. 525/526):

(...)

Em relação à contrariedade ao art. 495, do Código de Processo Civil/73, o recorrente asseverou que não observado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

No entanto, verifica-se que o Tribunal de Justiça de origem, ao julgar os embargos declaratórios, destacou o seguinte quanto ao ponto (fl. 406):

(...)

Alega o Banco do Brasil que o acórdão teria sido omissos quanto à decadência.

Contudo, não lhe assiste razão. O trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 17.02.2012 e a presente ação foi ajuizada no dia 17.02.2014, portanto, dentro do biênio estabelecido no artigo 495, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que se trata de prazo decadencial, em cuja contagem se aplica a regra do § 3º do artigo 132 do Código Civil, cumulada com a do artigo 1º da Lei n.º 810/49.

Nesse contexto, verifica-se que a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Enunciado n.º 7/STJ.

O entendimento adotado em sede de decisão monocrática não merece reparos, posto que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Enunciado n.º 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0053531-2

AgInt no
REsp 1.599.416 / MS

Números Origem: 001051301360 01301360520058120001 1051301360 1301360520058120001
14018467220148120000 1401846722014812000050004

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
RECORRIDO : BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDÃO
RECORRIDO : LUIS FERNANDO NUNES RONDAO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCÁRIZ E OUTRO(S) - MS011826
ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS011125

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
AGRAVADO : BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDÃO
AGRAVADO : LUIS FERNANDO NUNES RONDAO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCÁRIZ E OUTRO(S) - MS011826
ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - MS011125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.